



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.218, DE 2009 (Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 124/2008

Acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, determinando aos órgãos e entidades da administração pública a publicação mensal das obrigações assumidas e dos pagamentos efetuados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5073/2009.

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 5º

.....

§ 4º Para efeito do disposto neste artigo, cada unidade da Administração providenciará, até o décimo dia útil de cada mês, a publicação das obrigações assumidas em decorrência de fornecimento de bens, de locações, de realização de obras e de prestação de serviços, exigíveis no mês anterior, bem como dos respectivos pagamentos, contendo:

I – a relação de obrigações, identificando:

- a) o valor da obrigação e respectiva data de exigibilidade;
- b) o contrato que deu origem à obrigação e o respectivo beneficiário;
- c) o crédito pelo qual corre a despesa, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica correspondentes;

II – relação dos pagamentos e datas em que foram efetuados, identificando separadamente:

- a) pagamentos efetuados respeitando a ordem cronológica de suas exigibilidades;
- b) pagamentos de pequeno valor, efetuados com base no disposto no § 3º;
- c) pagamentos efetuados fora da ordem cronológica de suas exigibilidades, nos termos da parte final do caput, com as correspondentes justificativas;

III – relação dos pagamentos exigíveis que não tenham sido efetuados, com as correspondentes justificativas para o atraso.

§ 5º As informações a que se refere o § 4º serão encaminhadas ao respectivo órgão de controle interno, para exame, manifestação e envio ao Tribunal ou Conselho de Contas competente, devendo ainda ser disponibilizadas para consulta a qualquer interessado, sem ônus, exceto o correspondente ao custo de reprodução, caso seja requerida cópia.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2009.

Deputado **ROBERTO BRITTO**
Presidente

SUGESTÃO N.º 124, DE 2008
(Da Associação Paulista do Ministério Público)

Sugere a criação dos arts. 5-A, 5-B, 5-C, 5-D, 5-E e 5-F à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com o objetivo de dar maior transparência à execução das obrigações contraídas pela Administração Pública, nos termos da referida Lei de Licitações e Contratos.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

A Associação Paulista do Ministério Público - APMP encaminha sugestão para a edição de lei acrescentando artigos à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que disciplina as licitações e contratos na administração pública, com o propósito de dar maior transparência à execução das obrigações por ela contraídas. Os artigos a serem acrescentados teriam por foco a verificação do cumprimento do disposto no art. 5º da referida Lei, que impõe a cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, a determinação de fazê-lo de acordo com a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, para cada fonte diferenciada de recursos.

Para tanto, a APMP propõe o acréscimo dos arts. 5º-A, 5º-B e 5º-C à lei de licitações e contratos, todos cuidando da publicação de documentos referentes às exigibilidades e respectivos pagamentos. O art. 5º-D, a ser também acrescentado, imporá a obrigação de publicar eventuais justificativas para a faltas ou atrasos de pagamento. Seria adicionalmente acrescentado o art. 5º-E, dispondo sobre a remessa dos atos e respectivas publicações ao Tribunal ou Conselho de Contas competente e aos credores. Por fim, seria aditado à Lei nº 8.666, de 1993, o art. 5º-F, submetendo o responsável pelo descumprimento das publicações exigidas às sanções da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Cabe a esta Comissão de Legislação Participativa, na presente ocasião, oferecer parecer à Sugestão nº 124, de 2008, em obediência ao disposto no art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A Sugestão ora trazida à apreciação desta Comissão pretende obrigar os órgãos e entidades da administração pública a publicarem mensalmente informações referentes às obrigações assumidas em decorrência de fornecimento de bens, de locações, de realização de obras e de prestação de serviços, bem como aos respectivos pagamentos. Trata-se de determinação que se coaduna com o princípio da publicidade a que está submetida a administração pública, por força do art. 37, *caput*, da Constituição, o que fundamenta o voto favorável que ora apresento a este colegiado.

Ao acolher a Sugestão, incumbe a este Relator submeter à Comissão proposta para sua transformação em projeto de lei. Ao fazê-lo, busquei aprimorar a forma sob a qual foi encaminhada a Sugestão, sem afastar-me de seu teor original. Em especial, considerando que a publicação a ser exigida estaria vinculada ao cumprimento da ordem de pagamento determinada pelo art. 5º da lei de licitações e contratos, optei por implementar a sugestão mediante o acréscimo de parágrafos àquele artigo, ao invés de fazê-lo por meio de artigos avulsos, conforme a proposta encaminhada a este colegiado.

Por outro lado, penso que não deva ser incluído no projeto dispositivo com o conteúdo sugerido para o art. 5º-F. A cogitada aplicação de sanções de natureza administrativa, penal e civil aos agentes públicos que deixarem de providenciar as publicações de que trata a sugestão, sem contudo especificá-las, tornaria o dispositivo desprovido de caráter normativo que já não estivesse presente nas respectivas normas legais.

Cabe destacar que a Lei nº 8.666, de 1993, imputa uma série de outras obrigações aos responsáveis pelos certames licitatórios e pela execução dos contratos. O descumprimento dessas obrigações certamente sujeita-os a diversas sanções, sejam essas de ordem administrativa, nos termos do regime jurídico a que estejam vinculados, sejam de natureza civil, ou ainda de caráter penal, conforme os crimes tipificados no Código Penal ou na própria lei de licitações e contratos (arts. 89 a 99). Não se faz necessário, contudo, para a aplicação dessas sanções a situações específicas, que nova remissão nesse sentido seja acrescentada a cada artigo da Lei que estabeleça determinada obrigação.

Proponho, por fim, postergar para 90 dias após a publicação o prazo para vigência da futura lei, de modo a propiciar aos órgãos e entidades da administração pública tempo suficiente para as providências necessárias a seu cumprimento.

Ante o exposto, por julgar meritória a sugestão encaminhada pela APMP, entendo que a mesma deva ser transformada em projeto de lei, mediante acréscimo de novos parágrafos ao art. 5º da já referida Lei nº 8.666, de 1993. Manifesto, por conseguinte, meu voto favorável à Sugestão nº 124, de 2008, nos termos do anexo projeto de lei, que ora submeto a esta Comissão de Legislação Participativa, em obediência ao disposto no art. 254, I, do Regimento Interno da Casa.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

Deputado ELIENE LIMA
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, determinando aos órgãos e entidades da administração pública a publicação mensal das obrigações assumidas e dos pagamentos efetuados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 5º

.....

§ 4º Para efeito do disposto neste artigo, cada unidade da Administração providenciará, até o décimo dia útil de cada mês, a publicação das obrigações assumidas em decorrência

de fornecimento de bens, de locações, de realização de obras e de prestação de serviços, exigíveis no mês anterior, bem como dos respectivos pagamentos, contendo:

I – a relação de obrigações, identificando:

a) o valor da obrigação e respectiva data de exigibilidade;

b) o contrato que deu origem à obrigação e o respectivo beneficiário;

c) o crédito pelo qual corre a despesa, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica correspondentes;

II – relação dos pagamentos e datas em que foram efetuados, identificando separadamente:

a) pagamentos efetuados respeitando a ordem cronológica de suas exigibilidades;

b) pagamentos de pequeno valor, efetuados com base no disposto no § 3º;

c) pagamentos efetuados fora da ordem cronológica de suas exigibilidades, nos termos da parte final do caput, com as correspondentes justificativas;

III – relação dos pagamentos exigíveis que não tenham sido efetuados, com as correspondentes justificativas para o atraso.

§ 5º As informações a que se refere o § 4º serão encaminhadas ao respectivo órgão de controle interno, para exame, manifestação e envio ao Tribunal ou Conselho de Contas competente, devendo ainda ser disponibilizadas para consulta a qualquer interessado, sem ônus, exceto o correspondente ao custo de reprodução, caso seja requerida cópia.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

Deputado ELIENE LIMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 124/2008, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Roberto Britto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Britto - Presidente, Eliene Lima e Dr. Talmir - Vice-Presidentes, Emilia Fernandes, Francisco Praciano, Jurandil Juarez, Luiz Carlos Setim, Luiza Erundina, Pedro Wilson, Sebastião Bala Rocha, Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2009.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Presidente - Art. 40 do RI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I
Dos Princípios**

.....

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se referem este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior, cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem.

§ 3º Observado o disposto no *caput*, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

Seção II Das Definições

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea c do inciso I do art. 23 desta Lei;

VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros, sob qualquer dos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) (VETADO)

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XI - Administração Pública - a Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

XIII - Imprensa oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o *Diário Oficial da União*, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis;

XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

.....

FIM DO DOCUMENTO
